



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº **0241179-68.2013.8.19.0001**

Apelantes 1 : EDITORA O DIA S/A E LEONARDO ANTÔNIO LIMA DIAS

Apelante 2: MARIA JOSÉ DE CASTRO POLESSA

Apelados : OS MESMOS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Apelação Cível. Reparação de Dano Moral. Notícia publicada em periódico que não veiculou informações fidedignas, de forma meramente informativa. Dever da Imprensa de informar a sociedade sobre os assuntos de interesse público que foi exercido com excessos que maculassem a honra objetiva ou subjetiva da segunda Apelante. Evidenciada a prática de ilícito a ensejar a obrigação de reparar. Existência de dano moral a ser reparado. Alteração da multa e majoração do valor da indenização. Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0241179-68.2013.8.19.0001**, em que são Apelantes EDITORA O DIA S/A; LEONARDO ANTÔNIO LIMA DIAS E MARIA JOSÉ DE CASTRO POLESSA e Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e, dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Integra o presente o Relatório de fls. 573 (doc. eletr.)

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos ofertada por **MARIA JOSÉ DE CASTRO POLESSA, em face de EDITORA O DIA S/A E LEONARDO ANTÔNIO LIMA DIAS**, fundada em publicação de reportagem de autoria deste último, em espaço veiculado pela editora ré, sugerindo que teria sido a causadora da morte do motorista Sr. **NELSON ANDERSON LOPES**.

Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos que ensejam sua admissibilidade.

Com efeito, é de sabença curial que a finalidade dos meios de comunicação é levar as informações de maneira correta, sem deturpações, sempre em prol do interesse público. No entanto, tal direito esbarra no respeito à honra e à imagem das pessoas envolvidas.

Observa-se, ainda que, a Lei Maior elenca como garantias constitucionais o acesso à informação e a inviolabilidade da honra, das imagens das pessoas, constituindo-se ambas nas denominadas cláusulas pétreas, de forma a consolidar o princípio da unidade da Constituição, sendo mister a existência da ponderação de interesses com o escopo de dirimir qualquer aparente conflito de normas constitucionais.

Como já dito, anteriormente, é dever da imprensa noticiar assuntos de interesse da sociedade, no entanto, *como* se verifica na hipótese dos autos, os Apelados afirmaram no título da reportagem, categoricamente, que **“Zezé Polessa destrata motorista idoso da TV Globo, que infarta e morre”**, evidenciado excesso no dever de informar, eis que criaram conclusão que não restou confirmada, por qualquer meio de prova.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que a informação de que o motorista **NELSON ANDERSON LOPES** sofreu infarto e morreu, em momento posterior próximo à condução da segunda apelante ao local de trabalho, refletiu uma verdade, cuja publicação não constituiria ato ilícito indenizável, se parasse por aí.

Ocorre que, ao afirmarem que o referido motorista tenha sido destrutado pela segunda apelante e, em consequência, tenha morrido por infarto, os apelados assumiram a responsabilidade pela veracidade destes fatos, os quais não foram confirmados por qualquer testemunha válida ou outra prova contundente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É de se notar que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos narrados pelos apelados restou arquivado por requerimento do Ministério Público, por não vislumbrar qualquer ilícito praticado pela segunda apelante.

Nessa esteira, a prova documental produzida pela segunda apelante, evidencia o fato de que a reportagem veiculada pelos Apelados baseou-se em fatos que não foram comprovados por qualquer meio de prova.

Insta ser enfatizado que o depoimento testemunhal de fls. 155/156, em nada inova para comprovar os fatos imputados pelos apelados, eis que não confirma, expressamente, a conduta da segunda apelante, até porque, cita relatos aleatórios e presunção de que o motorista tenha sido destrutado, no entanto, ao que tudo indica, tais fatos não foram presenciados por qualquer pessoa, sendo que, a suposta jornalista, que teria presenciado o acontecimento, não foi identificada e, portanto, não houve depoimento.

Assim, verifica-se que procedem as alegações da segunda apelante, de que os Apelados veicularam matéria de conteúdo inverídico e desrespeitoso, visto que foi divulgado o que não se apresentou como verdadeiro, naquele momento dos fatos.

Do exposto, restou convicto este Relator, que a postura adotada pelos Réus, ora primeiros apelantes, não se restringiu a repassar aos seus leitores notícia de interesse, inerente a fatos verdadeiros, agindo com excesso no seu dever de informar, de modo a ensejar dever de reparar os danos morais daí decorrentes.

Com efeito, a matéria foi corretamente apreciada pelo Douto Juiz sentenciante, já que atento à lesão de ordem moral sofrida pela segunda Apelante fixou *quantum* reparatório que merece ser majorado, até porque, o objetivo é amenizar a dor e o sofrimento que esta suportou.

Nesse diapasão, merece ser reformada a sentença vergastada, uma vez que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado a título de danos morais, não está em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não guardar coerência com o valor que é estabelecido por esta Câmara para hipóteses semelhantes à do presente feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como é de sabença curial, a reparação do dano moral possui dupla vertente, quais sejam: a primeira, como forma de atenuar a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação suportados pela vítima; e a segunda, como penalidade civil para obstar que o agente venha a adotar tal espécie de conduta novamente. Todavia, ao quantificar a reparação do referido dano, deve o Julgador observar o critério da razoabilidade e a situação econômica das partes.

Diante de tal linha de raciocínio, deve ser majorado o *decisum* hostilizado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista que tal *quantum* não se mostra aquém do suficiente para amenizar a lesão da autora, ora segunda apelante, mas em perfeito acordo com a repercussão em sua esfera moral.

No que concerne à multa, o montante fixado pelo Juízo *quo não se ajusta* aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que tem o escopo de garantir a efetividade da ordem judicial e, por conseguinte, deve ser majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, para a hipótese de descumprimento. Por outro lado, não se admite a sua transformação em verdadeira indenização por descumprimento.

Ante o exposto, conheço dos recursos, no entanto, nego provimento ao primeiro, ao passo que, dou provimento ao segundo, para majorar a verba indenizatória para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser paga pelos réus de forma solidária, bem como majorar a multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, para a hipótese de descumprimento concernente à obrigação de fazer, em até 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado, mantendo, no mais, a douda sentença recorrida, cujas razões de decidir adoto na forma regimental.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2014.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator